



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1816996/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de maio de 2018.

**FEITO:** Impugnação Administrativa.

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Eletrônico SRP nº 106/2018.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos, móveis e materiais médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados nas Unidades de Saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José de Joinville.

**IMPUGNANTE:** Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

#### I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.802.00210001-02**, aos 02 dias de maio de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 106/2018 (documento SEI 1804297).

#### II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.1 do Edital.

#### III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que há exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento público que é a participação do maior número de licitantes possível, que dê ensejo a adequada concorrência entre estes, em prol da oferta da proposta mais vantajosa à

Administração Pública. Nesse sentido, sustenta que há pontos direcionamento e quer evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim reformular os descritivos e seus valores estimados para os itens apontados.

## V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal.

De início, a impugnante alega que o Edital exige algumas especificações que acabam por inviabilizar a concorrência:

a) Item 22 - 921102 - DERMATOSCOPIO: A impugnante alega que o descritivo em partes solicita que o produto seja 220v e em partes com pilha tipo C e, afirma que nenhuma marca atenderia de forma correta ambas as situações. **Após análise técnica**, verificou-se que há necessidade na alteração do descritivo do item, suprimindo as informações que não configuram o equipamento em questão, por meio de errata.

b) Item 23 - 917496 - DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO: Alega a impugnante de que há somente um fabricante que atende as exigência descritas no Anexo I do Edital, que é a fabricante Physio-Control INC - Medtronic Comercial Ltda - modelo: Lifepak 1000. Além disso, a impugnante alega que possui este produto que atende aos objetivos deste Órgão, na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo todos os certificados e registro que lhe são exigidos.

Continua a impugnante dizendo que a maioria dos demais Desfibriladores Externo Automático não utilizam cabo de ECG 3 vias o que seria um benefício de economia futura para a compra desnecessária de tal acessório (edital pede - Monitorização de ECG com traçado em tela por meio de cabo de ECG com 03 (três) vias e eletrodos de ECG comuns), sendo que as demais marcas existentes analisam ECG internamente e o próprio equipamento determina a necessidade ou não de choque. A impugnante informa ainda que conforme protocolo da American Hearts Association, este, determina que os choques em pacientes adultos devem ser de 150J para o primeiro choque, o segundo choque de 150J e demais choques de 200J. Alegando que o descritivo do item no Edital está em desconformidade com protocolo exigido.

Cita que o Edital solicita “orientação por comando de voz e por texto em tela de cristal líquido (LCD) ambos em português”, sendo que mais uma vez não há necessidade de tela pois desfibriladores externos automáticos são voltados para Público leigo o qual não sabe efetuar análise de ECG que seria um ato médico.

Continua dizendo que Edital solicita “bateria com autonomia de 250 choques e/ou 02 (duas) baterias recarregáveis”, sendo que em um único paciente nunca se aplicou esta quantidade de choques não se aplicando tal solicitação.

Finaliza citando que o Edital solicita ainda que “o equipamento deverá possuir configuração segundo novo protocolo internacional da aliança internacional de comitês da ressuscitação (international liaison comitee on ressuscitation, ilcor) diretrizes 2005 da american heart association (2005 aha guidelines for rcp and ecg)”, para tanto vale lembrar que o último protocolo a ser aplicado é o AHA/ERC de 2010 que é o mais atual, estando mais uma vez o descritivo desatualizado e fora do Protocolo de socorro em Parada Cardíacas.

**Após análise técnica**, verificou-se que o descritivo do equipamento Desfibrilador Externo Automático traz dificuldades a realização do processo; em relação a exigência de cabo de ECG de 3 vias o mesmo será suprimido do item; em relação ao protocolo mais atual será analisado posteriormente; em relação a utilização do equipamento, salientamos que o mesmo será adquirido para instalação em Unidades Básicas de Saúde do Município, visto que o mesmo está previsto no rol de equipamentos pelo Fundo Nacional de Saúde. Em relação a monitorização de ECG com traçado em tela, justificamos tal exigência informando que não há possibilidade de previsão do momento da necessidade da utilização do equipamento, podendo esta ocorrer na presença ou não do médico na Unidade. Caso este profissional esteja presente na Unidade, não vemos motivos para que esta Secretaria não adquira um equipamento sem o traçado em tela, sendo esta uma tecnologia disponível no mercado e que satisfaz da melhor forma as exigências da prestação da assistência aos usuários; em relação a autonomia da bateria, o intuito de adquirir equipamento com bateria de longa duração não é para a aplicação de 200 choques em um mesmo paciente, mas sim, em adquirir um equipamento que esteja apto a atender aos usuários em todas as possibilidades que venham a surgir; não podemos deixar de salientar que a expressão “bateria descartável” deverá ser alterada; frente a todas as necessidades de alteração do item, e que tais alterações trariam grande alteração de características do item pretendido, o mesmo será **excluído** do presente Processo Licitatório e informamos que procederemos a aquisição do mesmo através de outro Processo.

c) Item 25 - 918142 - DETECTOR FETAL DE MESA DIGITAL: Alega a impugnante de que a descrição do item restringe a participação de empresas que ofereçam produtos importados, pois o Edital pede que seja de procedência Nacional. **Após análise técnica**, verificou-se que os questionamentos da empresa procedem e informo que estaremos alterando o descritivo por meio de errata.

d) Item 26 - 917227 - DETECTOR FETAL PORTÁTIL: Alega a impugnante de que a descrição do item restringe a participação de empresas ao solicitar que o gabinete do equipamento seja metálico com pintura epóxi pó, impossibilitando que equipamentos com outros materiais resistentes a ferrugem estejam participando por causa desta peculiaridade. **Após análise técnica**, verificou-se que os questionamentos da empresa procedem e informo que estaremos alterando o descritivo suprimindo a expressão “gabinete metálico em pintura epóxi-pó”, por meio de errata.

e) Itens 28, 29, 30, 31 e 32: Alega a impugnante de que os preços estimados estão totalmente fora do valor de mercado em relação ao descritivo que esta sendo especificado no Edital. **Após análise**, decide-se pela manutenção dos valores estimados, visto que os mesmos foram baseados em pesquisa prévia realizada pelo setor de compras desta Secretaria.

f) Item 35 - 918483 - LARINGOSCOPIO INFANTIL: Alega a impugnante que o valor estimado contempla um jogo de laringo com algumas laminas, porém no descritivo só pede cabo. **Após análise técnica**, verificou-se que os questionamentos da empresa procedem e informo que estaremos alterando o descritivo por meio de errata.

## **VI – Da Conclusão:**

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que estaremos emitindo uma errata alterando os descritivos dos itens 22, 25, 26 e 35, excluindo o item 23, conforme julgamento supracitado. Quanto aos itens 28, 29, 30, 31 e 32 o Pregoeiro informa que decide pela manutenção dos valores estimados, mantendo-os inalterados, visto que os mesmos foram baseados em pesquisa prévia.

## **VII – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Altermed Material Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Edital por meio de errata.

**Pregoeiro:** Marcio Haverroth

**Equipe de apoio:** Ivosney João Leite Bueno Karla Borges Ghisi



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2018, às 08:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ivosney Joao Leite Bueno, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2018, às 10:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 04/05/2018, às 10:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1816996** e o código CRC **93E178A7**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.074005-6

1816996v3